

2 — Ao presidente da comissão instaladora compete:

- a) Representar a CNB;
- b) Convocar e orientar os trabalhos da comissão instaladora e do conselho consultivo;
- c) Submeter à apreciação do Ministro da Cultura e Coordenação Científica as deliberações da comissão instaladora que dependam de resolução superior.

3 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos e ausência e exercer as competências que lhe forem delegadas.

Art. 6.º A direcção artística da CNB incumbe ao director artístico, nomeado pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica de entre individualidades de reconhecida competência.

Art. 7.º — 1 — A comissão instaladora será coadjuvada por 1 conselho consultivo, constituído pelo presidente da comissão instaladora, que presidirá, pelo director artístico e por 4 vogais nomeados por despacho do Ministro da Cultura e Coordenação Científica.

2 — Ao conselho consultivo compete emitir parecer sobre a programação e plano de actividade da CNB e pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela comissão instaladora.

3 — Os membros do conselho consultivo que não forem funcionários públicos têm direito a uma gratificação, a fixar por despacho conjunto do Ministro da Cultura e Coordenação Científica, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Art. 8.º Constituem receitas da CNB:

- a) As verbas que lhe sejam anualmente destinadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, participações e liberalidades que lhe sejam concedidos;
- c) Quaisquer donativos, heranças ou legados de entidades públicas ou privadas;
- d) O produto da venda dos bilhetes, programas e outras publicações editadas pela CNB;
- e) Os rendimentos provenientes da exploração de serviços próprios;
- f) Os saldos das contas de anos findos;
- g) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

Art. 9.º — 1 — O pessoal técnico e artístico de bailado é contratado a prazo, de acordo com o regime estabelecido na legislação do trabalho.

2 — O pessoal administrativo poderá manter transitivamente, até à aprovação da lei orgânica da CNB, o regime de trabalho actualmente em vigor.

Art. 10.º Os bens patrimoniais postos à disposição da Companhia pela Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor passam a constituir património da CNB a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 11.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, durante o ano de 1982, serão satisfeitos por conta da dotação para a CNB inscrita no orçamento do Ministério da Cultura e Coordenação Científica e, ainda, através de receitas a arrecadar nos termos do artigo 10.º

Art. 12.º É revogado o artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 32/80, de 29 de Julho.

Art. 13.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, e dos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, conforme a natureza das matérias envolvidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Decreto-Lei n.º 461/82

de 26 de Novembro

Considerando que os programas de investimento em equipamentos necessários à prossecução dos objectivos da política sectorial do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes implicam a mobilização de avultados meios financeiros;

Considerando que se torna necessário desenvolver acções que contribuam para a adequação dos programas de investimento às restrições macroeconómicas;

Considerando que os contratos de locação financeira (*leasing*) possibilitam formas de financiamento alternativas de aquisição de equipamento que, em condições de mercado financeiro com taxas elevadas, podem apresentar vantagens que importa aproveitar;

Considerando que tais contratos, quando têm por objecto coisas móveis registáveis, ficam, eles próprios, sujeitos a registo;

Considerando que, para tornar exequíveis tais contratos, se torna necessário introduzir alterações ao actual Código da Estrada e à legislação sobre registo de automóveis:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 10 e o n.º 11 do artigo 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 58.º

Disposições gerais

10 --

- a) Os proprietários, usufrutuários ou locatários em regime de locação financeira dos veículos, quando se trate de infracções às disposições que condicionam a admissão dos veículos ao trânsito nas vias públicas, salvo se provarem que

os condutores desobedeceram às ordens ou instruções recebidas, dando lugar a qualquer das referidas infracções;

.....
11 — Quando o autuante não puder identificar o condutor deve ser notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira do veículo para, no prazo de 20 dias, proceder a essa identificação.

O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira é obrigado a proceder à identificação do condutor ou detentor, salvo se provar utilização abusiva do veículo.

O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

A falta de cumprimento do dever atrás referido é punida com coima igual ao dobro do limite máximo da aplicável à infracção praticada pelo condutor, salvo quando à infracção corresponda inibição de conduzir, caso em que o referido montante será igual ao quántuplo daquele limite, sem prejuízo das penas aplicáveis por encobrimento.

Art. 2.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

1 — Estão sujeitos a registo:

- a)
- b)
- c)
- d) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
- e) [A actual alínea d)];
- f) [A actual alínea e)];
- g) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
- h) [A actual alínea g)].

2 — É obrigatório o registo da propriedade, do usufruto, da locação financeira e da transmissão dos direitos dela emergentes, bem como da reserva a que se refere a alínea b) do número anterior, e da mudança de nome ou denominação, residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 42/82/A

A entrada em vigor do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, enquadrando legalmente a colaboração financeira da administração regional autónoma em investimentos intermunicipais.

Por seu lado, e em aplicação do diploma regional citado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, de 7 de Dezembro, veio permitir a bonificação pelo Governo Regional da taxa de juro de empréstimos contraídos para obras de abastecimento de água das populações.

No entanto, dado que o artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 55/81/A, de 7 de Dezembro, previa a revisão deste diploma no prazo de 1 ano após a sua entrada em vigor, impõe-se a elaboração de algumas alterações que se julgam convenientes ao regime existente, de acordo com a experiência colhida com a sua aplicação.

Assim, em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os investimentos intermunicipais definidos no artigo 2.º do Decreto Regional n.º 3/81/A, de 4 de Abril, que se destinem a obras de abastecimento de água das populações serão participados financeiramente pelo Governo Regional através da bonificação da taxa de juro devida por empréstimos contraídos pelos municípios para o seu financiamento.

2 — Não serão considerados para efeitos do presente diploma os investimentos cujo custo anual médio seja igual ou inferior a 25 % do fundo de equilíbrio financeiro do município solicitante do ano do pedido do empréstimo, ou do ano anterior, no caso de aquele ainda ser desconhecido.

Art. 2.º — 1 — Apenas serão bonificados pelo Governo Regional os juros relativos a empréstimos contraídos junto da Caixa Geral de Depósitos.

2 — Havendo acréscimo na bonificação da taxa de juro concedida pela Caixa Geral de Depósitos, será o mesmo deduzido à bonificação do Governo Regional.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, poderá o Governo Regional bonificar os juros de empréstimos contraídos por seu intermédio junto de instituições estrangeiras, mas apenas na medida do necessário para que esses empréstimos fiquem em condições semelhantes às dos contraídos junto da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º A taxa de bonificação será determinada, tendo em atenção o interesse regional do investimento e a capacidade financeira do município, através de pontuação percentual resultante da aplicação dos seguintes critérios:

- Prioridade regional;
- Prioridade de financiamento.